



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

EXAME

EXAME DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico Nº: PE 309/2022/SUPEL/RO

Processo Administrativo Nº: 0038.384460/2019-71 – Superintendência Estadual de Turismo - SETUR.

Objeto: O objeto do presente Termo de Referência é registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em turismo receptivo (hospedagem, alimentação, transporte e local de eventos) para atender a Superintendência Estadual de Turismo - SETUR/RO, conforme solicitado no Memorando nº 42/2019/SETUR-MGEN e seus anexos.

Empresa Recorrente: EVENTUAL LIVE MARKETING DIRETO EIRELI, CNPJ: 04.433.214/0001-02.

1. SÍNTESE DAS INTENÇÕES DE RECURSO

1.1. DA ADMISSIBILIDADE DA INTENÇÃO DE RECURSO.

A intenção de recurso impetrada pela empresa EVENTUAL LIVE MARKETING DIRETO EIRELI foi interposta dentro do prazo fixado por este Pregoeiro, de 20 minutos, e, por ser motivada e tempestiva, foi acolhida, razão pela qual foi fixado o prazo de 03 dias úteis para apresentação de suas razões recursais, nos termos da Lei Federal 10.520/02.

1.2. DA INTENÇÃO DE RECURSO: EVENTUAL LIVE MARKETING DIRETO EIRELI - GRUPOS: 02, 04, 05, 06, 07.

A empresa em tela afirma que a empresa vencedora, FLY OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS EIRELI, teria apresentado sua certidão municipal e alvará de funcionamento vencidos. Em sua intenção, afirma ainda que a certidão de falência da empresa vencedora também se encontra vencida, fechando sua argumentação com a sustentação de que o atestado de capacidade técnica da recorrida não seria compatível com o objeto da licitação.

1.2. DA INTENÇÃO DE RECURSO: EVENTUAL LIVE MARKETING DIRETO EIRELI - GRUPOS: 03

A empresa em tela afirma que a empresa vencedora, BRASITUR EVENTOS E TURISMO LTDA, não apresentou a certidão negativa de recuperação judicial/extrajudicial. Noutra linha, a empresa recorrente

também informa que não conseguiu ofertar melhor proposta para o lote 03, quando convocada pelo pregoeiro para negociação de preços, sustentando que o chat do sistema Comprasnet não teria aberto para sua manifestação.

2. SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAIS:

2.1. EVENTUAL LIVE MARKETING DIRETO EIRELI - GRUPOS: 02, 04, 05, 06, 07

A empresa EVENTUAL LIVE MARKETING DIRETO EIRELI, em síntese, é repetitiva ao afirmar, em sua tese, que a empresa FLY OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS EIRELI teria apresentado certidão negativa de tributos municipal com vencimento em 08/04/2022, ou seja, vencida, assim como seu alvará de funcionamento, que também estaria vencido, bem como sua certidão de falência.

Por fim, a empresa EVENTUAL LIVE afirma que o atestado de capacidade técnica apresentado não é compatível com o objeto da licitação, sustentando que a empresa vencedora teria apresentado apenas um atestado de capacidade técnica onde constaria apenas a comprovação da prestação de serviço de *"intermediação e fornecimento de passagens aéreas e terrestres"*, entretanto alega que, de acordo com o item 13.8.4. do Edital, também deveria ter sido apresentado atestado relativo aos serviços de *"alimentação e transporte"*.

Ao final, apresentando bases jurídicas, faz os pedidos de praxe.

2.2. EVENTUAL LIVE MARKETING DIRETO EIRELI - GRUPO: 03

Inicialmente, a empresa recorrente expõe que foi desclassificada no lote 03 por não responder ao chat de mensagens, porém, afirma que após a convocação, o órgão não efetuou a abertura do chat para a empresa, o que impossibilitou a resposta em sede de negociação de preços. A recorrente sustenta ainda que interesse em chegar, no grupo 03, ao valor estimado pela Administração, peticionando pela revisão do ato de desclassificação.

Além disso, a empresa EVENTUAL LIVE MARKETING DIRETO EIRELI afirma que a empresa vencedora, BRASITUR EVENTOS E TURISMO LTDA, não teria apresentado sua certidão de falência, descumprindo, em sua tese, o item 13.7 do Edital.

Ao final, apresenta bases jurídicas e faz os pedidos de praxe.

3. SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES:

Não houve contrarrazões

4. DO EXAME DE MÉRITO

4.1. DOS FATOS

Os recursos interpostos pela empresa EVENTUAL LIVE MARKETING DIRETO EIRELI, em meu sentir, não merecem prosperar. Explico.

De acordo com o ato convocatório da licitação em epígrafe, os documentos de habilitação requeridos no edital podem ser substituídos pelo cadastro no SICAF, conforme documento id SEI 0030949394, página

14, vejamos:

"13.1.2. Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do SICAF e/ou Cadastro Geral de Fornecedores – CAGEFOR da SUPEL, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas."

"13.1.3. Os cadastros supramencionados serão consultados pelo(a) Pregoeiro(a), onde seus respectivos certificados, relatórios e declarações, serão inclusos aos autos."

No documento id SEI 0032719342, temos o relatório do SICAF, e bem como os documentos de habilitação encontrado em tal portal, devidamente anexados aos autos. Na página 01 de tal documento já se verifica, no que tange ao cadastro municipal da empresa FLY OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS EIRELI, que a empresa estava com seus dados atualizados até 09/10/2022. Ora, a licitação em tela findou em 06/10/2022, conforme Ata do certame em anexo, id SEI 0032727846, logo a empresa recorrida encontrava-se regular nesse aspecto.

No que tange ao "alvará de funcionamento" apontado como ausente pela empresa EVENTUAL LIVE MARKETING DIREITO EIRELI, lhe assiste razão. Entretanto, tal documento não fora requerido no edital, e sequer consta como um documento de habilitação no rol taxativo de documentos encartados entre os artigos 27 à 31 da Lei Federal n. 8.666/93, logo, como inabilitar uma empresa por um documento que sequer foi solicitado? A empresa, para o exercício de sua atividade comercial cotidiana, pode atualizar o referido alvará, todavia, não pode este agente público descumprir os termos do edital, inovando, durante a licitação, com a aplicação de uma regra desconhecida no edital.

No que diz respeito a certidão de falência da empresa FLY OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS EIRELI, verifica-se na página 26 do documento id SEI 0032719342, certidão emitida em diligência ao site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ocasião em que a empresa recorrida fora encontrada regular, ou seja, cumpriu os ditames do item 13 do ato convocatório.

Por fim, acerca da alegação da empresa EVENTUAL LIVE MARKETING DIREITO EIRELI, de que a recorrida não teria comprovado sua qualificação técnica operacional, também não tem respaldo, eis que estão presentes nos autos diversos atestados de capacidade técnica, nas páginas 48/51 dos documentos de habilitação, id SEI 0032719342, documentos esses da empresa recorrida, que estavam disponíveis no SICAF, e que comprovam a experiência anterior relativo ao fornecimento de água mineral, hospedagem, alimentação, traslado e outros, em plena harmonia com o que requer o item 13.8 do Edital.

Quanto aos argumentos da empresa recorrente relativos ao grupo 03, que teve como empresa vencedora a licitante BRASITUR EVENTOS E TURISMO LTDA, entendo que não devem ser providos, eis que, quando a recorrente fora convocada por este Pregoeiro para negociar os preços do grupo 03, que estavam acima do estimado, quedou-se inerte, como se vê página 160, id SEI 0032727846:

"Pregoeiro 06/10/2022 14:26:26 Para EVENTUAL LIVE MARKETING LTDA - Teria melhor oferta para os itens do grupo 03?"

Pregoeiro 06/10/2022 14:26:38 Para EVENTUAL LIVE MARKETING LTDA - Concedo-lhe 05 minutos para que inicie sua resposta neste chat.

Pregoeiro 06/10/2022 14:34:22 DECIDO RECUSAR a proposta da empresa EVENTUAL LIVE MARKETING LTDA, para o grupo 03, por ofertar valor acima do estimado para 02 itens do referido lote.

A empresa não respondeu a convocação para negociação de preços neste sistema."

A seleção do sistema ("Para EVENTUAL LIVE MARKETING LTDA") mostra claramente que o chat estava aberto para sua manifestação, todavia a empresa não respondeu a convocação para negociação de preços, pelo que este agente público deu continuidade a sessão da licitação em tela. Ademais, a empresa não apresenta nenhuma comprovação de que o chat estava "fechado", deixando de apresentar até mesmo um simples "print" que pudesse embasar sua tese.

Ato contínuo, este pregoeiro deu sequência ao certame em tela aceitando a proposta e habilitando a empresa BRASITUR EVENTOS E TURISMO LTDA, que apresentou todos os documentos de habilitação requeridos no edital. No que tange as exigências de qualificação econômico-financeira, incluindo a certidão de falência da empresa recorrida, vê-se no nos documento de habilitação id SEI 0032727836, página 01, que seu cadastro está atualizado até abril de 2023, logo, a empresa cumpriu o item 13.9 do edital.

4.2. DO DIREITO

Como é de sabença geral, devemos nos atentar ao princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, que impõe à Administração e aos licitantes o dever de observância das normas estabelecidas no edital. Não à toa o legislador fixou a vinculação ao instrumento convocatório como valor pelo qual deve ser processada e julgada a licitação, "*in verbis*":

*"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."*

Ainda de acordo com a Lei Federal n. 8.666/93, a Administração pública não pode deixar de observar as normas e condições do edital, senão vejamos:

*"Art. 41. **A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**"*

Na mesma linha, é farta a jurisprudência de nossos tribunais, como exemplo podemos listar, "*in verbis*":

*Licitação – Edital – Julgamento de propostas – Fatores estranhos e considerados pela comissão julgadora. **O edital de licitação dá publicidade a esta e vincula a Administração e concorrentes. Não pode a comissão julgadora levar em conta fatores estranhos ao edital, peça básica da licitação**". (Recurso Ex officio, TJSP, RDP, n. 26, P. 180).*

Em suma, a luz dos termos do edital, entendo que as empresas FLY OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS EIRELI e BRASITUR EVENTOS E TURISMO LTDA atenderam todas as exigências do Edital, não havendo qualquer violação ao Princípio da Vinculação ao Instrumento convocatório (art. 3º e 41, da Lei 8.666/93 e art.2º, do Decreto Estadual n. 26.182/21).

5. CONCLUSÃO

Com fulcro na vinculação ao instrumento convocatório e isonomia, previstos no art. 3º, da Lei Federal n. 8.666/93, bem como no art. 2º, do Decreto Estadual n. 26.182/21, art. 2º, entendo que não é o caso de reformar a decisão que desclassificou as empresas recorrentes, pelo que decido da forma abaixo.

6. DECISÃO

MANTENHO na íntegra a decisão que habilitou as empresas FLY OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS EIRELI e BRASITUR EVENTOS E TURISMO LTDA.

(conforme termos e assinatura digital abaixo)



Documento assinado eletronicamente por **Jader Chaplin Bernardo de Oliveira, Pregoeiro(a)**, em 24/10/2022, às 14:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0033016166** e o código CRC **BFF3BB6A**.

Referência: Caso responda este(a) Exame, indicar expressamente o Processo nº 0038.384460/2019-71

SEI nº 0033016166